



Secretaria de Administração
Tribunal de Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01781/05

Instituto de Previdência de Pilões – IPMP. Prestação de Contas do exercício de 2004. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 642/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01781/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Pilões (IPMP), exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência de Pilões (IPMP), exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José do Rêgo Bezerra, Presidente; **b) fixar prazo** de trinta (30) dias ao gestor, Sr. José do Rego Bezerra, para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas sob pena das cominações legais; **c) aplicar multa** no valor de R\$2.805,10, ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de cobrança judicial, procedida pela Procuradoria Geral do Estado, ou na omissão desta pelo Ministério Público; **d) recomendar**, ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do município de Pilões – IPMP a estrita observância das disposições legais e normativas, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

Assim decidem tendo em vista que A Lei Municipal nº 108/05, anexada aos autos pela defesa, que reestrutura a Lei Geral da Previdência Municipal adequando-a à Legislação Previdenciária Federal sana a irregularidade de responsabilidade do ex-Prefeito mesmo não tendo a defesa sido encaminhada por este.

A falha relativa a despesas pagas a título de benefícios assistenciais, segundo a defesa, se deu com salário maternidade. Nos documentos apresentados essa despesa foi denominada de “auxílio natalidade”, havendo apenas um equívoco quanto à nomenclatura.

O gestor do Instituto deve dar uma maior observância quanto ao controle de receitas e despesas para que não haja déficit na execução orçamentária.

O Instituto ainda encontra-se em situação irregular junto MPAS.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

André Carlo Torres pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01781/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01781/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José do Rêgo Bezerra.

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, destacou as seguintes irregularidades:

1. ausência de solicitação ao Poder Executivo visando à alteração da alíquota previdenciária;
2. despesas pagas a títulos de benefícios assistenciais, no valor de R\$ 1.056,92;
3. resultado deficitário da execução orçamentária;
4. ausência de Plano Atuarial;
5. descumprimento ao que estabelece o art. 42 da LOTCE
6. situação irregular do Instituto junto ao MPAS.


Além das irregularidades acima descritas, o órgão técnico observou que o Prefeito à época, Sr. Iremar Flor de Souza, não adequou a Lei de Previdência Municipal às exigências impostas pela Lei Federal nº 9717/98.

Notificado, o Senhor José do Rêgo Bezerra apresentou defesa e documentos de folhas 75/125.

Ao analisar a defesa o órgão técnico considerou sanada a falha relativa à ausência do Plano Atuarial, o qual foi acostado aos autos, e considerou sanada parcialmente a falha relativa à situação irregular do Instituto junto ao MPAS.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria, em parecer da lavra da Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, após discorrer sobre a matéria, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, pela fixação de prazo aos gestores responsáveis para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão às exigências normativas, aplicação de multa e recomendação.

É o Relatório.



Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01781/05

VOTO

A Lei Municipal nº 108/05, anexada aos autos pela defesa, que reestrutura a Lei Geral da Previdência Municipal adequando-a à Legislação Previdenciária Federal sana a irregularidade de responsabilidade do ex-Prefeito mesmo não tendo a defesa sido encaminhada por este.

A falha relativa a despesas pagas a título de benefícios assistenciais, segundo a defesa, se deu com salário maternidade. Nos documentos apresentados essa despesa foi denominada de “auxílio natalidade”, havendo apenas um equívoco quanto à nomenclatura.

O gestor do Instituto deve dar uma maior observância ao controle de receitas e despesas para que não haja déficit na execução orçamentária.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência de Pilões (IPMP), exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José do Rêgo Bezerra, Presidente; **b) fixe prazo** de trinta (30) dias ao gestor, Sr. José do Rego Bezerra, para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas sob pena das cominações legais; **c) aplique multa** ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB; **d) recomende** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do município de Pilões – IPMP a estrita observância das disposições legais e normativas, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.


Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator